



PROCESSO : 196.099-7/2025
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
PRINCIPAL : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE VALE DO RIO
CUIABÁ – CISVARC
RECORRENTE : CORECO TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ROSANA LAURA DE CASTRO FARIAS RAMIRES
OAB/MT 9.931
ADVOGADO(A) : NATASHA DE OLIVEIRA MENDES MACHADO
OAB/MT 16.445
ALEXSANDER DALADIER PRADO SANTOS
OAB/MT 12.733
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Ordinário¹ interposto pela empresa Coreco Terceirização e Serviços Ltda., em face do Acórdão n.º 153/2025², que homologou o Julgamento Singular n.º 138/WJT/2025³, o qual concedeu tutela provisória de urgência determinando a suspensão de todos os atos decorrentes do Pregão Eletrônico n.º 029/2024, realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde Vale do Rio Cuiabá – CISVARC.
2. Realizado o sorteio eletrônico, este Conselheiro foi designado para relatar o presente recurso. Assim, em juízo de admissibilidade, efetuado mediante o Julgamento Singular n.º 694/JCN/2025⁴, entendi pelo não conhecimento ante a intempestividade.
3. Em face dessa decisão foram opostos Embargos de Declaração⁵, por meio dos quais a ora recorrente suscitou a ocorrência de obscuridade, requerendo o provimento dos aclaratórios, com efeitos infringentes, para que o Recurso Ordinário fosse considerado tempestivo.
4. Admitidos os embargos⁶, os autos seguiram para análise da Secretaria de Controle Externo de Recursos – SERUR, que se manifestou pelo seu não provimento⁷.

¹ Documento Digital n.º 662492/2025.

² Documento Digital n.º 600511/2025.

³ Documento Digital n.º 582815/2025.

⁴ Documento Digital n.º 668211/2025.

⁵ Documento Digital n.º 673997/2025.

⁶ Documento Digital n.º 680514/2025.

⁷ Documento Digital n.º 689731/2025.





5. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n.º 4.835/2025⁸, de lavra do Procurador-Geral William de Almeida Brito Júnior, opinando pelo conhecimento dos embargos e, no mérito, pelo seu não provimento.

6. Ato subsequente, por intermédio do Julgamento Singular n.º 1043/JCN/2025⁹, em dissonância do entendimento técnico e ministerial, decidi no sentido de dar provimento aos Embargos de Declaração, atribuindo efeitos infringentes, e conhecer do Recurso Ordinário interposto pela empresa Coreco Terceirização e Serviços Ltda.

7. Em sede de Relatório Técnico de Recurso¹⁰, a SERUR concluiu pelo não provimento do Recurso Ordinário, eis que, em seu entendimento, não foram apresentados argumentos capazes de afastar os termos do Acórdão n.º 153/2025.

8. Por fim, o *Parquet* de Contas, no Parecer n.º 259/2026¹¹, subscrito pelo Procurador-Geral William de Almeida Brito Júnior, opinou pelo não conhecimento do Recurso Ordinário, dada sua intempestividade, e, subsidiariamente pelo conhecimento e não provimento.

9. É o relatório.

Cuiabá, 27 de março de 2026.

(assinatura Digital)¹²

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator

⁸ Documento Digital n.º 699876/2025.

⁹ Documento Digital n.º 721426/2025.

¹⁰ Documento Digital n.º 765612/2026.

¹¹ Documento Digital n.º 773961/2026.

¹² Documento assinado por assinatura Digital baseada em certificado Digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006.

